DELIBERAÇÃO AC00 - 1188/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00584/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1863412
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – DESPROVIMENTO.

No que diz respeito ao não atendimento da solicitação de encaminhamento de documentos à Corte de Contas, a mera alegação de que não houve prejuízo ao erário não é capaz de afastar tal infração, devendo ser mantida a sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao pedido formulado pelo, **Sr. Douglas Rosa Gomes**, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG - G.JD - 5770/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul **nº 1573**, em 27 de junho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, **Senhor Douglas Rosa Gomes** (CPF/MF 366.259.901-59), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD – 5770/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1573, em 27 de junho de 2017, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I. NÃO REGISTRAR o Ato de Convocação do servidor Jacinto Cardoso Acosta – CPF 592.397.271-91, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II. Não APLICAR MULTA , nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, bem como pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012, ao Sr. Renato de Souza Rosa, CPF. 350.137.966- 87, ex-prefeito Municipal, em razão do falecimento do mesmo.*
>
> *III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA, aos ex-Prefeitos, Srs. Douglas Rosa Gomes, CPF. 366.259.901-56 e Waldes Marques Claro, CPF 437.631.621-00 no valor de 30 (trinta) UFERMS para cada um, por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, com fundamento no artigo 21, X, 42, IV e 44, I, da Lei Complementar 160/2012;*
>
> *IV. CONCEDER prazo regimental, para que os responsáveis citados acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Douglas Rosa Gomes apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, esclarece que a contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo e que o número de professores concursados no município não atendia a demanda de escolas e o número de alunos.

Ressalta ainda que havia como realizar o concurso público, destacando que tem um limite prudencial na folha de pagamento do município, o que determina a não extrapolar o índice legal.

Por fim, requer que o presente caso seja revisto por esta Corte de Contas, uma vez que não ocasionou prejuízo ao erário, culminando no registro da contratação com ressalva pelo encaminhamento, retirando a multa aplicada na decisão ora combatida.

Ao final, aduz que a remessa intempestiva não causou qualquer obstáculo para o julgamento e, assim que foi detectada a falha, a documentação foi enviada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 7743/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao analisar o recurso em questão, conclui que não há como sustentar as alegações apresentadas, se manifestando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão ora combatida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3º PRC – 4577/2019, acompanha integralmente os fundamentos constantes na Análise nº 28979/2018 (fls. 15/20), ao argumento de que as razões recursais não têm o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida, devendo ser mantida nos termos em que foi posta.

Ao final opina pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS para manter a r. Decisão Singular nº 21947/2017, nos termos da fundamentação constante na Análise nº 28979/2018.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo as razões do voto.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 5770/2017, foram os autos submetidos tanto à análise da Inspetoria de Controle Externo e Atos de Pessoal, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não conhecimento do Recurso em questão ou, em se conhecendo,

pelo não provimento, mantendo-se a decisão ora recorrida.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária, bem como na questão da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1], e tinha o propósito de atender "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Ademais, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC nº 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

Analisando os presentes Autos, percebe-se que não existe, ou não foi juntada, Lei Municipal regulamentando a norma constitucional, conforme previsão inserta no inc. IX do art. 37 da Carta Magna.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não restou demonstrado pelo Recorrente.

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público[2], senão vejamos:

> *A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de* ***excepcional interesse público****. Este não há de ser* ***relevantíssimo****, mas tão-só* ***revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade****, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução.* **(grifo do autor)**

Ainda, com relação a contratação por tempo determinado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

> ***EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.***
>
> *1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".*
>
> *2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas*

[2] Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162

na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração*.*

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de "la culture de gestion", a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito "ex nunc", a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Recurso Extraordinário 658.026 Minas Gerais, Rel. Min. Dias Toffoli) **(Grifei)**

Nesse contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público, e desde que atendidas às condições de temporariedade, excepcional interesse público e contratação por prazo determinado.

Ademais, a realização de concurso público para preenchimento das vagas ociosas é imprescindível para a Administração Pública.

Neste sentido, não vejo argumentos no presente Recurso que possam alterar o *decisum*.

No que diz respeito ao não atendimento da solicitação de encaminhamento de documentos à esta Corte de Contas, há de salientar que o ora Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário, porém, é de se destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no presente é o não encaminhamento de documentos solicitados, por força de intimação, fato

esse incontroverso, conforme consta da Decisão Singular DSG - G.JD – 5770/2017.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que não houve prejuízo ao erário.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, no que diz respeito à sanção aplicada pelo não atendimento à intimação por parte deste Tribunal de Contas, **clamando pelo seu recolhimento.**

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **Conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito**, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, **Senhor Douglas Rosa Gomes** (CPF/MF 366.259.901-59), mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG - G.JD - 5770/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1573, em 27 de junho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III - Comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, nos termos regimentais.

[3] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, **como limites máximos**, os valores correspondentes a:
I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário; **(Grifei)**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. ARB-G.WNB-TCE/MS
SETAC. VAB/dssm